

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins de direito e a quem possa interessar, que o escritório de advocacia **SIMPLICIANO FERNANDES & ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob nº 32.883.707/0001-80, com sede na SGAN, quadra 601, conjunto H, Ed. ION, sala 1055, Brasília-DF, CEP 70830-018, devidamente registrada na OAB/DF seção do Distrito Federal sob o nº 4553/18 em 31 de janeiro de 2019, prestou serviços de consultoria e assessoria jurídica à USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 13.324.215/0001-00, em 01 (uma) ação judicial e em 05 (cinco) processos administrativos conexos, que tramitaram entre os anos 2023/2024. Declaramos, ainda, que os serviços foram desenvolvidos com absoluta lisura e alto grau de eficiência técnica, não havendo nada que desabone a atuação da banca jurídica acima qualificada.

Por ser verdade, datamos e assinamos.

Aracaju-SE, 12 de setembro de 2025.



USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA

Osvaldo Leite Franco

Diretor



USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA

Fernando Prado Franco

Diretor

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins de direito e a quem possa interessar, que o escritório de advocacia **SIMPLICIANO FERNANDES & ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob nº 32.883.707/0001-80, com sede na SGAN, quadra 601, conjunto H, Ed. ION, sala 1055, Brasília-DF, CEP 70830-018, devidamente registrada na OAB/DF secção do Distrito Federal sob o nº 4553/18 em 31 de janeiro de 2019, prestou serviços de consultoria e assessoria jurídica à JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.202.491/0001-93, com sede na Av. Dr. Roosevelt Dantas Cardoso De Menezes, 770, Centro, Aracaju/SE, CEP: 49.010-410, de 31/01/2019 a 02/03/2023. Declaro ainda que os serviços foram desenvolvidos com absoluta lisura e alto grau de eficiência técnica, não havendo nada que desabone a atuação do contratado durante todo este período.

Por ser verdade, dato e assino. Aracaju, 15 de setembro de 2025.

PAULO ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA (SÓCIO-ADMINISTRADOR)



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 4VUMR-SCDHQ-MHWVX-YN7PR

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Paulo Roberto Nunes De Oliveira (CPF ***.054.675-**)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onr.org.br/validate/4VUMR-SCDHQ-MHWVX-YN7PR>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.onr.org.br/validate>

PARECER JURÍDICO**Nº 199/2025****OBJETO:** 192/2025**SETOR INTERESSADO:** CAAS

EMENTA: CONSULTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA ESPECIALIZADA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 30, II, “e”, DA LEI 13.303/2016, BEM COMO DO ART.124, I, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SERGAS (RILC), PUBLICADO NO DOE EM 04/09/2018. POSSIBILIDADE.

Tratam os presentes autos de processo administrativo denominado PC 192/2025, por meio do qual a Assessoria de Licitação de Contratos da SERGAS questiona a esta assessoria jurídica a respeito da legalidade da contratação de serviços de advocacia especializada.

De acordo com a justificativa apresentada, “o escritório SIMPLICIANO FERNANDES & ADVOGADOS, liderado pelo ex-ministro do TST Dr. José Simpliciano Fernandes, detém notória especialização em direito do trabalho e ampla experiência em tribunais superiores, o que o torna singularmente apto para a demanda”.

É o relatório, passo a opinar.

Preliminarmente, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no aspecto econômico, quer no aspecto administrativo.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República prescreve que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

Licitação é procedimento administrativo formal pelo qual a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar as propostas mais vantajosas para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes¹.

A Lei 13.303/2016, ao regulamentar o art. 173, §1º, III, da Constituição da República, estabeleceu normas específicas de licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

De acordo com o artigo 28 desta Lei, a celebração de contratos com terceiros nas Empresas Estatais deve ser, necessariamente, precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação².

Isso significa, muito precisamente, que a licitação é a regra para a Administração Pública, quando contrata obras, bens e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra, são os casos em que a licitação é legalmente dispensável (artigo 29 da Lei 13.303/2016)³ ou inexigível (artigo 30 da Lei 13.303/2016)⁴. Contratação direta é a contratação realizada sem licitação, em situações excepcionais expressamente previstas em lei.

Em análise dos presentes autos, percebemos se tratar de procedimento interno no qual a SERGAS pretende realizar a aquisição de sobressalentes clesse.

Conforme se depreende dos autos, percebe-se, pois, que a situação se enquadra no que dispõe o artigo 30, II, “e”, da Lei 13.303/2016, que trata das hipóteses de inexigibilidade:

¹ ART. 31. DA LEI 13.303/2016. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

² Art. 28 DA LEI 13.303/2016. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

³ Art. 29 DA LEI 13.303/2016. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

⁴ Art. 30 DA LEI 13.303/2016. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição (...);

Art. 30. **A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição**, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

O que se verifica do presente procedimento administrativo é a subsunção do objeto da contratação pretendida à previsão legal contida no artigo 30, II, “e”, da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016).

Nos termos do artigo 30, inciso II, “e” da Lei nº 13.303/2016, a presente contratação direta justifica-se pela inviabilidade de competição, uma vez que se trata de serviço técnico especializado de natureza singular, que demanda atuação estratégica em Tribunal Superior em processo de alta relevância e risco para a Companhia, a exemplo da Ação Civil Pública nº 0001030-48.2018.5.20.0005, atualmente em fase de Recurso de Revista no TST, cujo desfecho pode implicar graves impactos financeiros e administrativos.

O escritório Simpliciano Fernandes & Advogados, liderado pelo ex-Ministro do TST Dr. José Simpliciano Fernandes, detém notória especialização em Direito do Trabalho e ampla experiência em Tribunais Superiores, qualificando-se de forma única para a condução da demanda, com serviços que abrangem acompanhamento integral do processo, elaboração de memoriais, interposição de recursos, participação em julgamentos e realização de sustentação oral.

Ademais, a contratação revela-se economicamente vantajosa, considerando que a alocação de cinco advogados concursados para atuação exclusiva em litígios dessa complexidade representaria custo anual significativamente superior (R\$ 991.776,00), em comparação aos honorários propostos (R\$ 100.000,00 pró-labore e R\$ 150.000,00 êxito). Dessa forma, configurada a hipótese legal de inexigibilidade de licitação, impõe-se a contratação direta do escritório Simpliciano Fernandes & Advogados.

Apesar do permissivo legal de contratação direta por inexigibilidade, recomenda-se a instrução do procedimento de dispensa de licitação com justificativa, reduzindo a termo as razões da contratação e da escolha de eventual contratado. Tal medida visa a cumprir o procedimento justificante exigido por lei para as contratações diretas (por dispensa ou inexigibilidade).

Por fim, mas não menos importante, ressalto que, para contratar, ainda que por inexigibilidade, é necessário que a empresa contratada faça prova de inscrição no **Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)** bem como prova de regularidade com o **INSS** e o **FGTS**, em homenagem ao que determina o art.195, §3º, da CF/885 bem como do art.42 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SERGAS6.

Diante de tudo o que foi exposto, abstendo-se da análise sobre o mérito das aquisições em seus aspectos “Conveniência” e “oportunidade”, opino pela legalidade da contratação, conforme justificativa presente no PC 192/2025, por inexigibilidade, com fundamento nos artigos. 37, XXI, da CF/88 e art. 30, II, “e”, da Lei 13.303/2016.

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju/SE, 16 de setembro de 2025

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:

Marina Pizzi Gonçalves

Estagiário (a)

Matrícula SERGAS nº 114

5 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

6 Art. 42 A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, conforme o caso;

II – Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III – Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CED1-3B49-8580-B97F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MENDONÇA NUNES (CPF 987.XXX.XXX-68) em 16/09/2025 08:25:58 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://sergas.1doc.com.br/verificacao/CED1-3B49-8580-B97F>